

NOTA TÉCNICA N.03/2025/RIBPG/MJSP

Tema: Constitucionalidade do artigo 9º-A da lei n. 7210/1984 – Recurso Extraordinário n. 973.837/STF Repercussão Geral n. 905.

Esta Nota Técnica apresenta o posicionamento do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (CG-RIBPG) acerca do Recurso Extraordinário n. 973.837 em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O Recurso trata da constitucionalidade do artigo 9º-A da Lei n. 7210/1984, que versa sobre a obrigatoriedade da coleta de amostra biológica de condenados por crimes graves visando a obtenção de perfil genético para a inserção em bancos de dados. Trata-se do Tema de repercussão geral n. 905 da Corte Suprema.

O Comitê Gestor da RIBPG foi instituído pelo Decreto n. 7950/2013 e é responsável por regulamentar, definir padrões de qualidade e padronizar as coletas e o compartilhamento dos perfis genéticos nos bancos de dados de perfis genéticos das instituições oficiais de perícia estaduais, do Distrito Federal e da Polícia Federal, interligados ao Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG).

Inicialmente, transcreve-se o texto do artigo 9º-A da Lei n. 7.210/1984, com sua redação atual:

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

No caso concreto, um condenado a mais de 24 anos pelos crimes de cárcere privado, corrupção de menores, tortura, entre outros, e que já havia progredido para o regime condicional, foi obrigado a fornecer seu material genético com base no referido artigo 9º-A.

A defesa conseguiu suspender a medida, alegando violação de direitos fundamentais, mas o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG) autorizou a coleta. Foi apresentado recurso extraordinário contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais alegando que a medida em questão, qual seja, a obrigatoriedade da coleta, violaria o princípio constitucional da não

autoincriminação e o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Um princípio jurídico que estaria sendo violado seria o "*nemo tenetur se detegere*", que significa que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Tal princípio garante ao acusado o direito ao silêncio e a não ser forçado a fornecer qualquer informação ou evidência que possa incriminá-lo. No Brasil, esse direito está consagrado no artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal, que assegura ao preso o direito de permanecer em silêncio, ter assistência de família e advogado.

No que se refere aos princípios ora mencionados, este Comitê não entende que eles sejam ameaçados pelo disposto no artigo 9º-A da Lei n. 7210/1984. Inicialmente, verifica-se que o ato da coleta de amostra em si não exige um comportamento ativo do indivíduo. Pelo contrário, o procedimento é não invasivo, indolor e não causa qualquer constrangimento. Trata-se somente de esfregar um suabe, uma espécie de cotonete, na parte interna das bochechas. A ação leva cerca de um minuto.

Ademais a coleta do material biológico e a obtenção do seu perfil genético é mero procedimento de identificação do indivíduo. Uma identificação científica e precisa, que pode reduzir marcadamente erros ou trocas ou mesmo imputações incorretas de crimes a indivíduos inocentes.

Ou seja, o condenado, ao fornecer o seu perfil genético, **não está a produzir uma prova contra si**. Inclusive, já houve sua condenação por determinado crime. O perfil obtido, que é um conjunto de números, apartado de nome ou dados do indivíduo (exceto determinação do sexo), fica armazenado em um software específico. É um mero procedimento de identificação do indivíduo, procedimento técnico semelhante a coleta de impressões digitais ou ao registro fotográfico.

Portanto, a coleta da amostra biológica e a obtenção de perfil genético é método de identificação do indivíduo. A potencial prova, no interesse de eventual investigação, concretiza-se a partir do vestígio coletado no local de crime ou do

corpo da vítima que, posteriormente, pode gerar uma coincidência ou “match” nos bancos de dados.

A coleta realizada na vítima ou na cena de crime, que pode levar a uma coincidência genética nos bancos, é realizada por peritos oficiais ou médicos legistas, treinados e habilitados, em local de crime ou no corpo de vítimas.

Após um “match” ou coincidência nos Bancos de Perfis Genéticos (BPGs), os Administradores dos bancos revisam as informações das amostras e do caso, realizam análises estatísticas que indicam o peso da evidência genética observada e comunicam as autoridades que investigam o caso, por meio de Laudo Pericial. Só a partir de então é que a prova será constituída. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

[...] 3. Se a conduta determinada pela Lei impele alguém a, em razão de investigação, produzir elemento contrário ao seu interesse pela liberdade há violação da vedação à autoincriminação compulsória; mas, ausente investigação sobre suposto crime, não há falar em violação do princípio da autoincriminação.

4. Não havendo fato definido como crime em apuração, o fornecimento do perfil genético não configura exigência de produção de prova contra o apenado. Tal exigência recrudescer o caráter de prevenção especial negativo da pena.

*5. A determinação do art. 9º-A da Lei de Execução Penal não constitui violação do princípio da vedação à autoincriminação compulsória (nemo tenetur se detegere). Trata-se de procedimento de individualização e identificação possível graças ao avanço da técnica e que pode ser utilizado como elemento de prova **para elucidação de crimes futuros**.*

6. Não vislumbro flagrante ilegalidade na determinação de fornecimento do perfil genético do paciente, condenado por delito descrito no art. 217-A do Código Penal, nos termos do art. 9º-A da Lei de Execução Penal, constituindo falta grave a recusa, nos termos dos arts. 9-A, § 8º, e 50, VIII, do referido marco legal. Precedentes. (grifamos)

STJ, HC 879757-GO, 6ª Turma, 23/8/2024

Não há que se falar também, na visão deste Colegiado, em ofensa à **dignidade, intimidade ou à privacidade** da pessoa, tampouco ofensa à proteção de dados pessoais. Como já mencionado, a coleta é realizada por meio adequado e indolor, não invasivo. O perfil genético gerado é um conjunto de números, dissociados de dados pessoais e que não informam sobre qualquer aspecto físico ou comportamental da pessoa, exceto a determinação do sexo biológico. O banco de dados é sigiloso e gerenciado por unidade oficial de perícia criminal, conforme reza o art. 9º-A em seu parágrafo primeiro:

Artigo 9º-A da Lei n. 7210/1984:

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

Além disso, modificações na legislação acrescentaram garantias importantes, como a proteção de dados genéticos, a viabilização de acesso ao titular de dados genéticos e a determinação de que a amostra biológica só poderá ser utilizada para o fim de permitir a identificação do perfil genético (art. 9º-A, § 1º-A, 3º e 5º).

Quanto a **obrigatoriedade**, esta não significa que a coleta será coercitiva ou com violência. A Resolução n. 10/2019 do CG-RIBPG de 14 de março de 2019¹, que dispõe sobre a padronização de procedimentos de coleta, aponta em seu artigo 8º como proceder em caso de recusa:

Art. 8º Em caso de recusa, o fato será consignado em documento assinado pela testemunha e pelo responsável pela coleta.

Parágrafo único. O responsável pela coleta comunicará a recusa à autoridade judiciária competente, solicitando que decida sobre a submissão do acusado à coleta compulsória ou a outras providências que entender cabíveis, a fim de atender à obrigatoriedade prevista na Lei 12.654/2012.

Nessas situações em que ocorre a recusa, os juízes têm determinado a busca e apreensão de amostra por meios indiretos, a partir de um objeto de uso pessoal: escova de dentes, copo recém utilizado, bituca de cigarro, vestes íntimas, entre outros.

A utilização de meios indiretos para a obtenção de amostras de referência vem sendo reiteradamente aceita pela jurisprudência dos tribunais superiores. No HC 134.027, o Ministro Edson Fachin, motivou sua decisão asseverando que “a realização de exame pericial em objetos pessoais do investigado, sem que se exija colaboração ativa do alvo da apuração, notadamente o fornecimento de material genético para a específica finalidade

¹ <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/resolucoes/resolucoes-vigentes>

probatória, não ultraja, por si só, a garantia contra a autoincriminação.” (STF, HC 134.027, Dje 18/4/2016).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça entendeu válidas as coletas de amostras biológicas de pessoas condenadas extraídas de copo e colher de plástico (STJ, HC 354.068, Dje 21/3/2018) e de resíduo biológico coletado em eventuais exames de saúde (STJ, AResp 2.528.258, Dje 19/2/2024).

De outra forma, há que se considerar que não há direitos absolutos em nosso ordenamento jurídico. Eles precisam ser sopesados e equilibrados de forma a conviverem harmonicamente, conforme a jurisprudência do STF, v.g.:

“(...) Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição” (STF, MS 23.452-1/RJ, rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 12-5-2000).

Ora, mesmo se houvesse uma potencial violação ao direito à privacidade pessoal, esse direito não poderia se sobrepor ao direito de todos à segurança e da própria vítima em identificar o autor do crime.

Ademais, um aspecto extremamente importante diz respeito à capacidade dos bancos de DNA contribuírem para **inocentar muitos indivíduos injustamente acusados**. Estes podem se beneficiar enormemente da prova técnica por meio do exame genético e da RIBPG.

Erros em reconhecimentos visuais ocorrem devido à fragilidade da memória humana, que é suscetível a influências, sugestão, pressão social e ao racismo estrutural, sendo comum apontar-se indivíduos erroneamente.

Pesquisa produzida por iniciativa da Comissão Criminal do Colégio Nacional dos Defensores Públicos-Gerais (Condege), reuniu dados apurados por defensores públicos de dez estados, relativamente ao período 2012-2020, e revelou a ocorrência de pelo menos 90 prisões injustas motivadas por

reconhecimento fotográfico (a maioria no Rio de Janeiro). Dos 79 casos com informação sobre cor de pele, 81% eram de pretos ou pardos².

Ao contrário de argumentos apresentados por *amicus curae* neste processo, o exame de DNA tem contribuído para a correção de equívocos da Justiça. O *Innocence Project* aponta que, nos EUA, entre 1989 e 2020, ocorreram 375 exonerações baseadas em DNA, nas quais a testagem genética pós-condenação foi central para comprovar a inocência dos réus. O tempo médio de prisão indevida nesses casos foi de 14 anos, totalizando 5.284 anos de liberdade perdidos por pessoas inocentes³.

Um dado particularmente expressivo diz respeito ao recorte racial: cerca de 60% dos exonerados eram homens afro-americanos, ainda que esse grupo represente parcela significativamente menor da população carcerária e da sociedade norte-americana. Esses números evidenciam que o exame de DNA, longe de reforçar desigualdades, atua como mecanismo de proteção justamente para os mais vulneráveis — negros, pardos e pobres — que, historicamente, são vítimas de falhas de reconhecimento, práticas policiais enviesadas e injustiças estruturais do sistema penal³.

Além disso, tais grupos são também as principais vítimas da violência criminal, o que reforça a dupla função social do DNA: de um lado, reduz o risco de condenações injustas; de outro, aumenta a chance de identificação e responsabilização dos verdadeiros autores de crimes, com impactos diretos na segurança pública.

Em estudo realizado por Machado (2011)⁴ com base em 31 entrevistas semiestruturadas realizadas com detentos de três prisões para homens no norte de Portugal entre maio e setembro de 2009, constatou-se que, no que tange à regra legal de os perfis genéticos serem removidos no máximo 10 anos após a

² <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx#:~:text=Uma%20pesquisa%20da%20Defensoria%20P%C3%BAblica,eram%20de%20pretos%20ou%20pardos>. Acesso em 15/09/2025.

³ Innocence Project. DNA Exonerations in the United States (1989–2020). Disponível em: <https://innocenceproject.org> Acesso em: 12/09/2025.

⁴ MACHADO, H.; SANTOS, F.; SILVA, S. Prisoners' expectations of the national forensic DNA database: Surveillance and reconfiguration of individual rights. *Forensic Science International*, p. 139-143, 2011.

sentença ter sido cumprida, os próprios detentos, em geral, discordam do aparente benefício da remoção dos dados.

A maioria dos entrevistados (20 indivíduos em 31) opinou que os perfis não devem ser removidos do banco de dados. A ênfase no discurso dos participantes foi que o banco de dados tem o potencial de demonstrar a inocência. Em outras palavras, os entrevistados consideraram que manter o perfil no banco de dados seria uma garantia contra o viés policial após serem libertados da prisão, pois vários deles relataram que a polícia tende a ter “suspeitos do costume” que se encaixam em um determinado perfil em relação a um certo crime⁵.

Nessa mesma lógica, em *Van der Velden v. Holanda*, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) mencionou expressamente que a inclusão do perfil genético do suspeito pode ser benéfica para ele mesmo⁶.

Infelizmente, o Brasil tem registrado índices alarmantes no que diz respeito à violência. Em 2023 foram mais de 46.328 mortes violentas intencionais, de acordo com o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024)⁷. No entanto, a taxa de resolução de homicídios permanece extremamente baixa, em torno de 39%, segundo levantamento de 2022 do Instituto Sou da Paz. Isso significa que, em quase dois terços dos casos, os autores seguem impunes⁸.

Neste cenário, o investimento em ferramentas tecnológicas, de inteligência, bancos de dados e integração e troca de informações entre as polícias são fundamentais para mudar essa realidade. O país estaria em situação anacrônica se prescindisse de bancos de perfis genéticos. Atualmente, segundo dados da Interpol, mais de 80 países utilizam bancos de perfis genéticos como

⁵ MACHADO, H.; SANTOS, F.; SILVA, S. Prisoners' expectations of the national forensic DNA database: Surveillance and reconfiguration of individual rights. *Forensic Science International*, p. 139-143, 2011.

⁶ *Van der Velden v. Holanda* (dec.); 07/12/2006

⁷ <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>, consulta em 15/09/2025

⁸ <https://soudapaz.org/noticias/indicador-nacional-de-esclarecimento-de-homicidios-tem-leve-crescimento-e-registra-39-para-esse-tipo-de-crime-ocorrido-em-2022/>, consulta em 15/09/2025

ferramenta de segurança pública⁹, incluindo Estados Unidos, Reino Unido, França, Alemanha, Canadá, Argentina, Uruguai e Chile. Isso demonstra que se trata de um instrumento empregado e validado globalmente. Observa-se que essas ferramentas estão ausentes principalmente em mais países pobres e carentes de recursos tecnológicos.

A efetividade do exame de DNA e dos bancos de perfis genéticos é amplamente reconhecida na literatura científica. A economista Jennifer Doleac, em estudo de referência publicado em 2017, demonstrou que a existência de bancos de DNA reduz a taxa de criminalidade, a reincidência criminal e aumenta a resolução de delitos, inclusive em crimes não violentos¹⁰.

Convém, neste ponto, abrir um parêntese para esclarecer um argumento equivocado apresentado por *amicus curiae* durante a sessão de abertura do julgamento em 07/08/2025, no plenário do STF. Foi mencionado o artigo “*The effects of the UK National DNA Database*”, sustentando-se que na Inglaterra e no País de Gales, apenas 0,3% dos crimes cuja prova de DNA havia sido utilizada foram solucionados.

No entanto, ao rever o artigo nota-se que o DNA contribui para a solução de 0,3% do total de crimes, não daqueles em que a prova de DNA foi utilizada. Nessa conta, estão diversos delitos cuja prova de DNA não poderia mesmo ser utilizada ou sequer existiria. Entre os diversos crimes que não deixam vestígios biológicos, tem-se estelionatos, fraudes, crimes de injúria, ameaças, difamação, crimes cibernéticos, corrupção e muitos outros tipos. Portanto, há uma distorção estatística nessa argumentação.

Assim, seria mais coerente verificar a taxa de resolução dos crimes em que, potencialmente, houvesse a possibilidade de coleta de vestígio biológico. Nesses casos, as estatísticas mostram outro cenário. No caso de homicídios registrados, por exemplo, a prova genética esteve vinculada ao desfecho ou solução do caso em 8,4% desses crimes, segundo o mesmo estudo.

⁹ INTERPOL. Global DNA Profiling Survey Results. 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/How-we-work/Forensics/DNA>. Consulta em: 15/09/2025.

¹⁰ Doleac, J. L. The Effects of DNA Databases on Crime. American Economic Journal:Applied Economics. Vol. 9, no. 1, Janeiro, 2017. (pp. 165-201)

No mesmo sentido, a eficiência dos bancos de dados genéticos no Brasil já é evidente, mesmo com números de perfis de referência cadastrados ainda modestos se comparados com EUA e Reino Unido, pioneiros no uso dessa tecnologia. O BNPG possui cerca de 215.000 perfis genéticos de referências criminais, enquanto EUA e Reino Unido têm 17 milhões e 6 milhões, respectivamente. Proporcionalmente, o Brasil tem cerca de 0.10% de sua população total no BNPG, enquanto EUA e Reino Unido, têm 6,56% e 8,74% em suas bases equivalentes¹¹.

Ainda assim, os números provam o benefício dessa ferramenta para a segurança pública no país, segundo dados do último Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, de maio de 2025 (RIBPG, 2025), os bancos já detectaram:

- **8081 coincidências** entre vestígios, permitindo conectar diferentes locais de crime e mapear a atuação de criminosos e/ou organizações criminosas.
- **2580 coincidências** entre vestígio e indivíduo, que permitem apontar diretamente o possível autor do crime.
- **7673 investigações auxiliadas** no país.

Do ponto de vista do custo x benefício da utilização das bases de dados de DNA, em face de outras possibilidades tradicionais de investigação, Doleac⁹ (2017) calculou que o custo marginal de prevenir um crime grave impondo penas de prisão mais longas seria de cerca de US\$ 7.600 e, contratando policiais, seria de US\$ 26.300 a US\$ 62.500. Em contraste, a utilização das bases de DNA com o mesmo objetivo, teria um custo marginal de menos de US\$ 600 dólares. Considerando que o estudo é de 2017, o custo do exame é consideravelmente menor atualmente.

Mais do que a frieza dos números, casos reais, que afetam as pessoas e a coletividade precisam ser lembrados. Nesse diapasão, pode-se mencionar o caso de Israel de Oliveira Pacheco, que fora condenado injustamente por crime

¹¹ LAGO, F.G *et al.* Comparação Internacional de Bancos de Perfis Genéticos e Análise de Coincidências entre Perfis no Brasil: o Impacto na Resolução de Crimes. Perícia Federal, v.1, n. 54, p.71-79, 2024. <https://doi.org/10.29327/266815.1.54-4>

de estupro e roubo, em Lajeado (RS), no ano de 2008, mesmo com a prova de DNA a seu favor. Dez anos depois, O STF corrigiu o erro, revertendo a condenação de Israel.

Há também o caso da menina Rachel Genofre do Paraná, de apenas 9 anos, que foi estuprada e encontrada morta no interior de uma mala abandonada, sob uma escada na rodoferroviária de Curitiba, em 2008. Onze anos depois, em 2019, a partir da coleta de amostra de um indivíduo preso em Sorocaba (SP), o autor desse crime bárbaro foi identificado sendo, posteriormente, condenado a 50 anos de prisão.

Outro exemplo é o caso do roubo da agência de valores da Prossegur, em ciudad del Leste no Paraguai, ocorrido em 2017. Os vestígios coletados na ocasião, foram ligados a dezenas de outros crimes por todo o Brasil, indicando a ação de uma quadrilha organizada e que se utilizava de armamento de grosso calibre e de explosivos em suas ações. Tal grupo foi responsável por homicídios e roubos em pelo menos 7 estados do Brasil.

Todos esses exemplos evidenciam a capacidade de integração dos bancos de perfis genéticos e o aspecto colaborativo que a RIBPG proporciona para a segurança pública do país. Como citado anteriormente, já foram mais de 7600 investigações auxiliadas.

Portanto, não há dúvida de que os bancos de perfis genéticos interligados pela RIBPG são ferramentas fundamentais para a segurança pública, identificando criminosos e liberando inocentes.

A coleta compulsória de perfis genéticos de condenados, prevista no art. 9º-A da LEP é, dessa maneira, constitucional e, como demonstrado, trata-se de medida proporcional, razoável, compatível com a dignidade humana e alinhada com os melhores procedimentos técnicos e de inteligência pericial já utilizados por diversos países. Além disso, a RIBPG, ao longo desses anos, desde sua implementação pelo Decreto n. 7950/2013, demonstra sua eficiência na identificação de autores de crimes, auxiliando inúmeras investigações no país. O sistema é compatível com a proteção de direitos humanos e essencial para a efetividade da persecução penal.

Portanto, este Comitê Gestor manifesta-se favoravelmente à confirmação da constitucionalidade do dispositivo legal e, em consequência, à consolidação dos bancos de perfis genéticos e da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos como ferramenta essencial à justiça criminal contemporânea.

Aprovada em 16/10/2025, na LVII Reunião Ordinária do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.